

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2018/000334

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. Fato 1 - Multa no valor de R\$ 2.410,00 (dois mil quatrocentos e dez reais) e Censura Reservada; por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. **Fato 2** - Suspensão do exercício profissional pelo prazo de 01 (um) ano e Censura Reservada; por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado e/ou falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. Negar provimento, mantendo a decisão da regional. **1.** Diante o CRCRS o recurso voluntário. Cumpre destacar que, embora no âmbito do sistema CFC/CRC, ausente dispositivo legal prevendo a interposição desse tipo de “recurso”, qual seja pedido de revisão administrativa, onde o interessado é a própria administração, porém, é pacífica o acolhimento desse tipo de manifestação na CFED/CFC, logo, dispensado a análise dos requisitos de admissibilidade. **2.** o objeto da contestação está afeto ao fato 1 por se tratar da infração de apropriação indébita; argumenta o Regional que na data da lavratura dos autos de infração, o regramento constante no manual de fiscalização do Sistema CFC/CRC, para a infração por apropriação indébita, previa as penas de multa de 1 (uma) a 5 (cinco) anuidades ou cassação do exercício profissional e advertência reservada, censura reservada ou censura pública. **3.** Que em julgamento de primeira instância, para a infração de “apropriação indébita” o Regional aplicou as penalidades de multa no valor de R\$ 2.410,00 (unificada para os dois processos), sendo confirmado essa decisão no CRC-RS, por ocasião do julgamento do pedido de reconsideração/recurso voluntário. **4.** Pugna o Regional pela possibilidade de o CFC rever o posicionamento adotado, no sentido de que a condenação à pena de multa seja motivo de nulidade. **5.** Para subsidiar seu entendimento o Regional alega que é situação assentada no direito pátrio, que em se tratando de processo administrativo, o atuado “se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar, a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa”. **6.** Alega que a conduta (fato que originou a infração) está precisamente descrita no auto de infração, permitindo a correta compreensão da infração cometida e, conseqüentemente, o regular exercício da mais ampla defesa em relação à imputação, não há que se cogitar de nulidade unicamente em virtude de questões relacionadas à classificação legal da infração, como ocorre no presente caso. **7.**

Aduz que, entendendo o Conselho Federal de Contabilidade que não houve a aplicação da penalidade correta, mas, considerando que esta, assim como a descrição da conduta infracional e a classificação legal da infração estão presentes nos autos, o caso é de reforma da decisão, não de nulidade do processo, sendo expressa a Lei nº 9.784/1999, quanto à inaplicabilidade do princípio da *reformatio in pejus* em processo administrativo. **8.** Em prestígio e obediência ao princípio do devido processo legal, tem-se que, obedecendo à época dos fatos, o manual de fiscalização então vigente, o Regional ao lavrar o auto de infração ora recorrido, dispôs como sanção disciplinar aplicável ao infrator a penalidade disciplinar de multa ou Cassação do Exercício Profissional, tendo o Regional por ocasião do julgamento em primeira instância decidido pela aplicação de multa, entretanto, essa prática que perdurou por longa data nas Câmaras de Ética e Fiscalização dos Regionais, foi revista pelo CFED/CFC, oportunidade em que ao reexaminar a matéria, a instância superior entendeu pela necessidade de efetuar a correção no referido manual de fiscalização, de modo a suprimir a penalidade disciplinar de multa, por ausência de previsão legal, uma vez que a **única penalidade disciplinar** cabível para a infração de apropriação indevida de valores de clientes, é a prevista na alínea “f” do art. 27 do Decreto Lei nº 9.295/1946, a qual estava contida nas penalidades previstas no auto de infração, e que, não foi observado pelo Regional. A Resolução CFC nº 1.603/2020, ora vigente, manteve o texto da Resolução revogada, dispondo: **Art. 33. São nulos:** I - Os atos praticados por empregado que não tenha competência para fazê-lo; II - as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição de direito do autuado; III - as decisões destituídas de fundamentação. (Grifo acrescentado).

DECISÃO: A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo improcedente o inconformismo manifestado pelo Regional, votando pela **RATIFICAÇÃO** da decisão proferida pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CFC, conforme deliberação nº 0511/2020 de 12 de maio de 2020, homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do CFC, em 14 de maio de 2020, que anulou os atos processuais praticados a partir do documento de fls. 68, por seus próprios fundamentos, de forma a cessar a perpetuação de prática contrária ao princípio do devido processo legal no âmbito do sistema CRC/CFC e, uma vez saneado e encerrada a instrução processual, retome o trâmite regular de praxe. UNÂNIME. de acordo com a ata de julgamento da 374ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 443ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 16/03/2022.

